

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017**

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (ECOGOLD)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 10.940.340/0001-56, sediada em Fortaleza-Ceará à rua Pinho Pessoa, 500, Joaquim Távora. CEP: 60.135-170, neste ato representada pelo seu sócio Antônio Luiz Rodrigues Mano Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2002010134856 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 978.912.313-20, domiciliado no endereço acima indicado vem, respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, em tempo hábil, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado de julgamento das propostas da Concorrência nº 01/2017 que objetiva a Execução dos serviços de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 -**

**I.E: 06.381199-5**

**RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA - FORTALEZA/CE - CEP:  
60.175.130**

**TEL 85- 3025.2685 - [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) - Email.  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)**

*Recubi em  
04/05/2017  
às 14:48*

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Esta respeitável Comissão levou ao conhecimento público o resultado do julgamento das propostas. Contudo, merece ser reformado esse posicionamento para que sejam superadas as incongruências existentes na proposta da licitante ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, principalmente pela afronta ao instrumento convocatório e desconsideração aos princípios que regem os certames licitatórios e a Administração Pública, diante dos equívocos constante na planilha de composição do BDI, em especial na alíquota do ISS, como passamos agora a demonstrar:

Antes mesmo de mencionarmos os reais equívocos praticados pela empresa acima identificada, transcreveremos as cláusulas do edital frontalmente violadas:

5.2.6- Elaborar a Composição dos custos dos Preços Unitários, que deverá conter todos insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, **BDI, totalização de impostos e taxas**, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.41- Que não atenderem as especificações deste Edital de Concorrência;

É importante que as licitantes e a própria Comissão tenham critério quando da elaboração e análise da composição requerida do BDI. Isso, Nobre Julgador, para que se observe a regularidade de sua elaboração e se evite onerar ainda mais o Poder Público com acréscimo de serviços e tarifas que jamais poderiam estar compondo o percentual destinado ao BDI.

Nesse sentido não podemos nos afastar, quando da elaboração desta composição, do Acórdão TCU nº. 325/2007. Nele esta renomada Corte de Contas deixa bem claro quais são os custos que poderão estar inclusos na composição do BDI, vedando expressamente a inclusão de itens como Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, bem como outros custos classificados como DIRETOS nesta composição. Além disso, os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –  
I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email:  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)

do BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística.

Portanto, esses são apenas alguns cuidados que se deve ter na elaboração da composição do BDI, evitando assim onerar ainda mais os contratos públicos. Por isso, deve o agente na análise dessas composições verificar com mais apreço os valores ali inclusos evitando custos irregulares ou desnecessários, em especial porque esses valores incidirão ao longo de toda execução contratual. Por isso o rigor do legislador e dos nossos Tribunais, requerendo essa discriminação no sentido de impedir manobras ou cobranças em duplicidade de valores já constantes nas planilhas.

Ocorre que a empresa ÁGAPE apresentou, na composição de seu BDI, o ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) com alíquota de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento), diferente dos 5% (cinco por cento) previsto no instrumento convocatório.

Portanto, é nítida a violação principalmente a cláusula 7.2.5.1.1 do instrumento convocatório, na medida em que a composição analítica ali requerida para compor o BDI atribui valores diferentes dos legais e realmente aplicáveis no presente caso, o que repercute na formulação total da proposta, visto que a retificação do BDI incidirá em todos os valores apresentados, resultando em uma complexa e completa alteração daquela planilha.

No tocante a diferença dos percentuais utilizados, lembramos que o Código Tributário Nacional delega aos municípios a competência de legislar acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo também de responsabilidade dos municípios a elaboração da legislação e o cumprimento de suas determinações.

Portanto, nítido fica que a alíquota devida a título do ISSQN no município onde serão prestados os serviços diverge do consignado na proposta vencedora e, nesse sentido, é de se estranhar que a Comissão tenha tido uma análise tão criteriosa nas demais propostas e não tenha se percebido desse erro na planilha da licitante recorrida e tida como classificada no certame.

Devemos ainda destacar, antes mesmo de ser requerido ou sugerido, a inadmissibilidade de qualquer adendo ou retificação à proposta, conforme vedação da própria legislação vigente e do instrumento convocatório que rege o presente certame, como bem pacificado em nossos Tribunais, como se depreende do julgado que segue:

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –  
I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email:  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)

Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e **retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização.** Decisão 197/2000 Plenário

Nesse momento e ainda sobre a possibilidade de qualquer adendo às propostas e informações prestadas, ressaltamos dois importantes princípios que devem ser observados nos procedimentos licitatórios: impessoalidade e igualdade entre os licitantes.

Nesse sentido destacamos que as propostas devem observar a diretriz do **Art. 45, da Lei nº 8.666/93**, portanto, para ser vencedora deverá atender as exigências contidas no instrumento convocatório. Como admitir, na ordem classificatória, empresas que descumpriram frontalmente a exigência editalícia no tocante a composição do BDI? Empresas que apresentam documentação incompleta, seja por erros ou omissões, deverão obrigatoriamente ser excluídas do procedimento, sob pena de nulidade do certame.

Por todo o exposto, deve ser retificado o julgamento, desclassificando a proposta da empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA** por violações a diversas exigências contidas no edital, conforme fartamente narrado e demonstrado nos parágrafos anteriores, evitando assim macular esse procedimento que foi conduzido com tanta perícia e habilidade por esta Respeitável Comissão, observando sempre o interesse público e as determinações legais.

#### DO DIREITO

A princípio, lembramos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios**

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –**

**I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email:  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)



**básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

No tocante ao princípio da vinculação ao Edital, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu Manual de Direito Administrativo (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o**

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –  
I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email:  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)

**procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ainda no tocante aos princípios, renomado autor assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento,** evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do**

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –  
I.E: 06.381199-5**

**RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130**

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email.  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)

**edital.** Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação.** Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Tais decisões só visam cumprir a determinação caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação “Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006”, do Tribunal de Contas da União que ao tratar do princípio da vinculação ao edital, expõe que tal princípio **“obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”**

Manter a classificação da proposta da licitante ÁGAPE seria ferir todos os princípios até aqui enumerados, criando assim condições divergentes na apresentação das propostas, permitindo assim comparação de valores

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –  
I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email.  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)

diferentes atribuídos para o mesmo tributo. Além disso, violaria o próprio edital e a legislação que rege a matéria.

Se não bastasse todas as razões fartamente apresentadas e demonstradas até aqui, as Cortes de Contas têm entendimento pacífico no sentido de que devem ser fornecidas todas as informações para a mais completa análise das propostas concorrentes, em especial com o detalhamento do BDI. Nesse sentido observamos o julgado que se segue:

9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, **não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital**, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo; (Informações AC-0220-07/07-P Sessão: 28/02/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização - Levantamento. Controle 10118 2 2 2 2 0 3)

Ocorre que, conforme fartamente demonstrado, foi erroneamente aplicada a alíquota a título do ISS utilizada para compor o BDI das referidas licitantes (diferente dos estabelecidos na legislação e divergentes entre si). Com isso, resulta no erro do próprio BDI e, conseqüentemente, no erro nos valores de toda a planilha. Seguem abaixo decisões que corroboram com a necessidade de apresentação desse detalhamento como condição essencial de análise da própria proposta como um todo:

**ACÓRDÃO 9.2.** determinar à Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF que:  
9.2.1. em futuras licitações, exija de todos os licitantes habilitados a **apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições**

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 – I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP: 60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email: [ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)



**analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI)** e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo; (Informações AC-0440-08/08-P Sessão: 19/03/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização – Levantamento Controle 11334 2 2 2 2 0 3)

**ACÓRDÃO:** 9.4. determinar, [...], ao Município de Manaus/AM que:

[...]

9.4.2. em licitações e contratos que envolvam recursos federais:

[...]

9.4.2.3. faça constar dos editais de licitações a **composição do BDI utilizado para o orçamento de referência e cláusulas que exijam dos licitantes o detalhamento analítico do BDI de suas propostas, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, bem como na jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão n. 325/2007 - Plenário;**

[VOTO]

40. Importa comentar sobre a falta de detalhamento do BDI - Benefícios e Despesas indiretas empregado pelo Município de Manaus/AM no Edital da Concorrência n. 004/2008, cujo objeto era a contratação de empresa para a construção de 512 unidades habitacionais, resultando no Contrato n. 052/2008.

[...]

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –**

**I.E: 06.381199-5**

**RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:**

**60.175.130**

**TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email.**

**[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)**

42. A falta desse detalhamento, além de afrontar a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos ns. 325/2007, 440/ 2008, Plenário), impede qualquer exame aprofundado do BDI, seja em relação aos itens que o compõem OU AOS CORRESPONDENTES PERCENTUAIS INDIVIDUALIZADOS.

(Informações AC-1924-28/10-P

Sessão: 04/08/10 Grupo: I Classe: V

Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER -  
Fiscalização - Auditoria de Conformidade  
Controle 31812 2 2 2 2 0 4 4 5)

Portanto, retificado deve ser o julgamento para que os mesmos venham a se adequar à legislação, bem como aos princípios regentes. Mais que isso, o julgamento deve ser corrigido tendo em vista o fato de que as concorrentes apresentaram alíquotas de ISS e BDI errados e, por isso mesmo, violaram as determinações editalícias. Merece destaque aqui o Art. 48 da Lei das Licitações, que assim determina:

Art. 48 – Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse sentido o próprio edital ao estabelecer a forma do procedimento para aceitação das propostas, determina na cláusula 9.2.11 que a Comissão desclassificará as propostas que contrariem o Art. 48 acima destacado e, por conseguinte, o próprio edital. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu no Acórdão que colacionamos:

Atente ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das licitações, **PROMOVENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES OU INCOMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS DO EDITAL** ou com os preços de mercado (...). Acórdão 1438/2004 Segunda Câmara (Grifo Nosso).

Por fim, devemos ressaltar que o fato da Administração ter selecionado como critério de julgamento o menor preço global não significa dizer que o fato da Recorrente ter apresentado uma proposta com preço inferior ao

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –**

**I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email.  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)

licitado seja o suficiente para classificá-la no certame, visto que tal proposta deve encontrar conformidade com o edital. Nesse sentido versa o Art. 45, §1º, I, da Lei das Licitações, quando afirma que a de menor preço será determinado o vencedor “o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite E ofertar o menor preço”.

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o julgamento dessa fase classificando a empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA viola as previsões editalícias e revela-se como um tratamento desigual aos concorrentes do referido certame, na medida em que as condições impostas no edital e essenciais para formalização das propostas não foram cumpridas pela citada empresa.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade dos licitantes e impessoalidade, em conjunto com a certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, Requeremos que seja reconsiderado o julgamento das propostas da Concorrência nº 01/2017 que objetiva a Execução dos serviços de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, desclassificando a proposta da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA pelos motivos fartamente narrados e demonstrados.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/Ce, 04 de Maio de 2017.

  
**Antônio Luiz Rodrigues Mano Júnior**  
Sócio Administrador

**GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI- CNPJ: 10.940.340/0001-56 –  
I.E: 06.381199-5**

RUA: PINHO PESSOA, 500 - JOAQUIM TÁVORA – FORTALEZA/CE – CEP:  
60.175.130

TEL 85- 3025.2685 – [www.ecogoldambiental.com.br](http://www.ecogoldambiental.com.br) – Email.  
[ecogoldambiental@gmail.com](mailto:ecogoldambiental@gmail.com)